Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 105/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8639/2021
PROTOCOLO	: 2119563
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: SALAZAR CONSTRUTORA LTDA.
VALOR	: R$ 2.499.987,87
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA GERAL E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL – CONTRATO DE OBRAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – HARMONIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NOS DOCUMENTOS DA DESPESA – CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização do contrato de obras e dos seus termos aditivos, bem como dos atos da execução orçamentária e financeira, em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria (Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio da Tomada de Preços n. 14/2021, da formalização do Contrato de Obras n. 22/2021, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul,** por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação (SED)**, e a empresa **Salazar Construtora Ltda.**, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em referência, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame refere-se ao procedimento licitatório, realizado por meio da **Tomada de Preços n. 14/2021,** à formalização do **Contrato de Obras n. 22/2021**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (SED), e a empresa Salazar Construtora Ltda., à formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos**, bem como à **execução orçamentária e financeira da contratação**, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução de obra de reforma geral e ampliação da Escola Municipal Inácio Silvestre Monteiro - Polo, no Município de Caracol/MS, no valor inicial de R$ 2.499.987,87 (dois milhões quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) concluiu, na Análise ANA – DFEAMA – 1799/2023 (pç. 322, fls. 1492-1509), pela **regularidade** da Tomada de Preços n. 14/2021, do Contrato de Obras n. 22/2021, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução orçamentária e financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2901/2023 (pç. 324, fls. 1511-1514), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, considerando ainda as manifestações do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão:
>
> **I – JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Tomada de Preço Nº 014/2021-GL/SED, da Formalização do Contrato Nº 022/2021 e da Formalização dos Termos Aditivos, nas disposições insculpidas no art. 121, incisos I, II e III, e parágrafo § 4º, da Resolução TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Nº 160/2012;
>
> **II – JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Nº 022/2021, nas disposições insculpidas no art. 121, inciso III, da Resolução TC/MS Nº 098/2018, c/c o art. 59, inciso II e com o art. 42, inciso IX, da Lei Complementar Nº 160/2012;
>
> **III – RECOMENDAR** ao jurisdicionado para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as contratações públicas, devendo se atentar, sobretudo, quanto à verificação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas ao longo da execução financeira dos contratos, nos termos do art. 29 e do art. 55, inciso XIII, da Lei Nº 8.666/1993 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando o teor dos autos e subsidiado pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

O procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 14/2021 (pç. 5, fls. 6-100), encontra-se em consonância com as disposições da Lei (Federal) n. 8666/93 e com a Resolução TC/MS n. 88/2018, tendo adotado como critério de julgamento o de menor preço, sendo o edital assinado em 23/6/2021 e publicado em 25/6/2021 (pç. 13, fls. 109-111). A sessão de abertura e julgamento foi realizada em 13/7/2021 (pç. 94, fls. 777-789), sendo a empresa Salazar Construtora Ltda. declarada vencedora, conforme a homologação realizada em 13/7/2021 (pç. 96, fl. 797) e publicação no Diário Oficial Eletrônico n. 10.577 em 20/7/2021 (pç. 96, fl. 798).

Constam nos autos: o Estudo Técnico Preliminar – ETP (pç. 79, fls. 219-227), demonstrando a necessidade e viabilidade técnica, econômico e ambiental do serviço, conforme o disposto no art. 6º, IX, da Lei (federal) 8.666/1993.

Houve atendimento ao disposto no art. 7º, § 2º, I, com a apresentação do projeto básico (fls. 158-2018 e fls. 230-233), a fim de analisar a suficiência e sua completude, considerando o orçamento em três etapas, sendo: a primeira etapa analisando o orçamento com o seu peso no valor total, cujos itens foram classificados, em ordem decrescente de valor total do item, de acordo com a porcentagem acumulada do valor total do orçamento, construindo assim a curva ABC; a segunda etapa conferindo os valores unitários selecionados da classe “A”, com planilhas de orçamentos com referenciais de preços; e na terceira etapa foram realizadas estimativas de quantidade dos itens selecionados e valores de conferência, de acordo com Termo de Referência e/ou Projeto Básico.

Relativamente ao **Contrato de Obra n. 22/2021** (pç. 99, fls. 807-827), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (SED), e a empresa Salazar Construtora Ltda., foi assinado em 4/8/2021 e o seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 10/8/2021(pç. 100, fl. 892), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93.

O prazo de início dos serviços foi estabelecido em até 5 (cinco) dias consecutivos após o recebimento da Ordem de Início dos Serviços (OIS), emitida em 16/8/2021 (pç. 105, fl. 875). O prazo para execução da obra foi de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos, contado da data de recebimento da OIS, expedida pela SED, com cláusula de prorrogação por igual período nos termos da lei, podendo ser prorrogados os prazos de duração do contrato e conclusão das obras e serviços.

Nesse passo, o contrato em comento contém todas as cláusulas obrigatórias previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, no art. 55 e seguintes.

O **1º Termo Aditivo** (pç. 112, fls. 886-887) ao Contrato n. 22/2021 foi assinado em 28/10/2021 e publicado em 3/11/2021 (pç. 113, fl. 888), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93. O T.A. 1 teve como objeto a alteração do valor do Contrato n. 22/2021. O valor inicialmente contratado foi de R$ 2.499.987,87, com a supressão de alguns itens, no total de R$ 69.590,96, representando 2,78% do montante. Após, houve o acréscimo de R$ 213.173,90, representando um percentual de 8,53% do valor inicial, totalizando assim, o valor de R$ 2.643.570,81 (dois milhões seiscentos e quarenta e três mil quinhentos e setenta reais e oitenta e um centavos). A diferença entre a supressão e o acréscimo foi R$ 143.582,94 de acréscimo.

Assim, o 1º Termo Aditivo ao Contrato em apreço está em consonância com o disposto no art. 65, I, "b", e §1º, da Lei n. 8.666, de 1993.

O **2º Termo Aditivo** (pç. 224, fls. 1190-1192) ao Contrato n. 22/2021 foi assinado em 5/1/2022 e publicado em 14/1/2022 (pç. 225, fl. 1193), tendo como objeto a alteração do valor contratual. O presente termo aditivo equivale ao valor de R$ 61.728,30, o qual remeteu aos acréscimos de R$ 15.887,41, referente ao objeto reforma (0,88% do valor inicial) e referente ao objeto ampliação o valor de R$ 45.840,89 (7,26% do valor inicial), correspondendo ao percentual de 8,14% do valor inicial. O valor do contrato totalizou R$ 2.705.299,11. Ao final das reprogramações a soma dos percentuais referentes ao 1º e 2º Termos Aditivos equivale a 23,81%.

Assim, o 2º Termo Aditivo ao Contrato em tela (fl. 1190), encontra-se legalmente fundamentado na regra do art. 65, I, "b", e §1º, da Lei n. 8.666, de 1993.

Com relação à execução orçamentária e financeira da contratação, verifico que o seu resumo foi apresentado nos seguintes moldes:

Resumo Total da Execução

Valor Contratual Inicial	R$ 2.499.987,87
Valor Anulado	R$ (-69.590,96)
Valor dos Termos Aditivos	R$ 205.311,24
Valor Total das Medições Efetivadas	R$ 2.705.299,11
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R$ 2.705.299,11
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	R$ 2.705.299,11

De acordo com as informações da tabela acima, verifico que a Administração contratou inicialmente o valor de R$ 2.499.987,87, depois anulou R$ 69.590,96, na sequência, aditivou R$ 205.299,11, sendo, ao final, empenhado, liquidado e pago o valor de R$ 2.705.299,11. Logo, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Nota de Empenho, Nota Fiscal e Ordem de Pagamento = R$ 2.705.299,11), atendendo as disposições da Lei n. 4.320, de 1964.

Por fim, verifico que consta nos autos o Termo de Recebimento Definitivo de Obra, assinado em 18/5/2022, informando que os serviços foram executados de forma

satisfatória, em estrita obediência aos conceitos técnicos exigidos para a natureza da prestação dos serviços contratados, conforme o art. 73, I, “b”, da Lei nº 8.666/93 (pç. 319, fl. 1488).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), e **voto** no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio da **Tomada de Preços n. 14/2021,** da formalização do **Contrato de Obras n. 22/2021**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (SED), e a empresa Salazar Construtora Ltda., da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em referência**, bem como da **execução orçamentária e financeira** da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização do contrato de obras, dos termos aditivos e da execução orçamentária e financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS